



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002637/2003-19
Recurso nº 238.088 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.696 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria PIS
Recorrente Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social - ANEAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

PIS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

O prazo decadencial relativo às contribuições sociais é o quinquenal, porquanto declarado inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212.

Decidido insubsistente a cassação da imunidade pelo Egrégio Conselho de Contribuintes aplicável ao caso concreto a legislação de regência do recolhimento da contribuição ao PIS pelas entidades imunes

As entidades sem fins lucrativos devem contribuir para o PIS sobre a folha de salários, em cumprimento do art. 8º da Lei 9.715/98 c/c o art. 2º, II, da mesma lei. e do art. 13 da MP nº 2.158-35

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 18/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

A Receita Federal lavrou, em 03/12/2003, Auto de Infração de Contribuição para o Programa de Integração Social no valor de R\$ 3.806.749,20 (três milhões, oitocentos e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), dando ciência ao contribuinte, Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social – ANEAS, em 09/12/2003 (fls. 12/16).

Em 7 de janeiro de 2004, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração, alegando que a Autoridade Fiscalizadora efetuou o lançamento do crédito tributário de Pis baseando-se somente no faturamento do contribuinte, sem considerar qualquer recolhimento feito por ele, entretanto, reconhece no Auto de Infração que houve a apuração e recolhimento do Pis utilizando-se a folha de pagamento como base de cálculo. Sustenta que o Auto de Infração deve ser cancelado, por ter decaído o direito de proceder ao lançamento de ofício do tributo relativo aos exercícios de 1997 e 1998, pois o prazo, segundo o § 4º do art. 150 do CTN é de 5 (cinco) anos.

Ressalta que a Sociedade Brasileira de Educação é uma instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos, declarada de Utilidade Pública Federal pelo Decreto nº 892, possuindo registro e certificado do Conselho Nacional de Assistência Social, declaração de Utilidade Pública Estadual, Utilidade Pública Municipal, certificados dos Conselhos Municipais de Assistência Social, dentre outros títulos, demonstrado que esta não pode ser equiparada a Entidades de fins lucrativos, que exploram atividades econômicas. Sendo assim, por praticar assistência social de forma vocacional e efetiva, o contribuinte seria amparado pela Imunidade Tributária das Instituições de Educação e Assistência Social.

Aduz que o Código Tributário Nacional, em seus artigos 9º e 14 explicita os requisitos de gozo da Imunidade Tributária, esclarecendo que a impugnante exerce funções típicas do Estado: benemerência, educação, saúde e assistência social, sendo portanto, imune tanto aos impostos incidentes sobre sua renda, patrimônio e serviços, como às contribuições de custeio da Seguridade Social. Registra que se enquadra nas condições estabelecidas pela legislação na modalidade de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS incidente sobre a folha de salários, insubsistindo, portanto, os valores do Auto de Infração que tomou como base o faturamento mensal obtido pela impugnante. Acrescenta que a autoridade fiscalizadora também não observou as exclusões pertinentes à base de cálculo pelo fato de a impugnante prestar assistência social. Alega, ainda que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a Taxa Selic não é aplicável a créditos tributários. Por fim, pede o cancelamento do Auto de Infração e o arquivamento do Processo Administrativo (fls. 39/73).

Às fls. 409/422 foi proferido o acórdão de número 6.433, que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, entendendo que prevalece a lei especial em frente ao Código Tributário Nacional, em relação ao prazo decadencial, ou seja, estes têm prazo decadencial de 10 anos não alcançando, portanto, os lançamentos do período presente no Auto de Infração.

Aduz, também, que a medida liminar conseguida pela impugnante não é fato impeditivo para a lavratura do auto de infração, pois o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório, não podendo a fiscalização eximir-se de efetuar-lo. Ressalta que, por enquanto, nada está se exigindo do contribuinte, pois o lançamento foi realizado com a exigibilidade suspensa.

Alega, em relação à suspensão do benefício de isenção tributária, que esta já foi matéria discutida e acordada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I em acórdão de número 5384, em 09/07/2004. Em relação à imunidade em si, sustenta que o art. 150, inciso VI, letra “c” da Constituição Federal não abrange as contribuições sociais, portanto, não sendo o PIS um imposto, não há imunidade.

Sustenta que, apesar de a impugnada cumprir os requisitos do art. 14 do CTN, ela não se trata de entidade beneficente de assistência social, pois propicia a educação mediante o recebimento de mensalidades, não sendo possível aplicar a imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal. Salaria que é desnecessária a apreciação da questão relativa à Lei nº 8.212/91, já que não se trata de entidade de assistência social. Baseando-se no exposto acima, entendeu que a impugnada se enquadra na disposição dos artigos 1º e 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, sujeita-se à tributação da contribuição para o Pis. Por fim, aduz que os juros de mora têm fluência e aplicação automática, como dispõe o art. 161 do CTN, e que a taxa Selic também terá aplicação, como dispõe a Lei nº 9340/96 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário fundamentando-se nos mesmos argumentos utilizados na impugnação ao Auto de Infração. Acrescentou apenas que houve falta de apreciação, por parte da autoridade julgadora, em relação aos recolhimentos efetuados e às deduções da base de cálculo. Diante do exposto, pediu o provimento do recurso para cancelar o pedido do auto de infração e arquivar o Processo Administrativo que deu origem a essa demanda (fls. 446/535)

É relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, convém observar que, com a edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo STF, ficou pacificado o entendimento a respeito dos prazos prescricionais e decadenciais aplicáveis às contribuições para a seguridade social, como o PIS. A referida súmula declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei. 8.212/98 e, assim, remete a decadência relativa às contribuições sociais ao regime do CTN.

No caso em comento, tendo sido o 09 de dezembro de 2003 a data de ciência da contribuinte do auto de infração e tendo ocorrido recolhimento de valores referentes ao PIS sobre a folha de salários (cf. art. 8º da Lei 9.715/98), deve ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN, operando decadência dos fatos geradores ocorridos anteriormente a dezembro de 1998.

Primeiramente, importante anotar que esse processo decorre da suspensão da imunidade no processo nº 18471.000221/2002-77, julgado favoravelmente ao contribuinte, na forma do Acórdão nº 103-23.066, de 14/06/2007, e que a tributação não apenas do IRPJ como reflexas de PIS e COFINS também foram julgadas insubsistentes, nos Acórdãos nº 103-23066 e 103-23067, pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Resta sendo discutido nesses autos um segundo auto de infração, sobre o qual inclusive a contribuinte faz referência. Todos, no entanto, calcados na suposta declaração de nulidade da imunidade tributária do contribuinte.

Isso posto, cabe-nos decidir sobre se incidiria a contribuição ao PIS sobre o faturamento em detrimento da norma contida na Lei nº 9.715-98, art. 2º, revogado e substituído pela norma contida na MP nº 2.158-35 em 2001. Considerando que a entidade dispõe de certificado emitido pelo CNAS, tal conforme relatado, para o período em questão.

Nesse sentido, importante anotar, primeiramente, que partilho da tese da imunidade dessas entidades, desde que cumpridos os requisitos do art. 14 do CTN.

Assim, sendo a entidade enquadrável na condição de entidade sem fins lucrativos, a contribuinte está obrigada a contribuição para o PIS à alíquota de 1%, incidente sobre a folha de salários. De acordo com a documentação acostada aos autos, notadamente o estatuto da entidade (fls. 116/129) e o certificado de fls. 134, é precisamente essa a condição da recorrente – entidade sem fins lucrativos –, de sorte que inelidível o reconhecimento do enquadramento da contribuinte na previsão normativa do art. 2º da Lei 9.715 retromencionado.

À época, importante frisar, independia de observância de outro requisito qualquer o pagamento do PIS tal como fora realizado pela contribuinte, posto que tais dispositivos legais foram apenas revogados a partir da MP nº 2.158-35, que o determinou a partir de 28 de setembro de 1999, por intermédio do art. 93, I. Posteriormente, em vigor o art. 13, observado pela entidade em questão.

Conforme se depreende dos autos, a contribuinte realizou recolhimentos do PIS de acordo com o determinado no art. 8º da Lei 9.715/98 c/c o art. 2º, II, da mesma lei. Equivocada, portanto, a autoridade fiscal, ao fazer incidir tributação sobre o faturamento da recorrente quando cumprido pela recorrente o disposto em norma específica que determina outra forma de tributação.

Diante do exposto, voto pelo provimento ao recurso voluntário, para declarar a decadência dos créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores a dezembro de 1998 e afirmar, para o período de dezembro de 1998 a setembro de 1999 a aplicabilidade da Lei nº 9.715/98 e de outubro de 1999 a dezembro de 2000, o enquadramento da contribuinte no art. 13 da MP nº 2.158-35, cujo suposto descumprimento, de resto, já fora julgado insubsistente por esse Egrégio Conselho.

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto

Processo nº 18471.002637/2003-19
Acórdão n.º **3302-00.696**

S3-C3T2
Fl. 3



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILENO GURJAO BARRETO em 08/04/2011 12:03:06.

Documento autenticado digitalmente por GILENO GURJAO BARRETO em 08/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: WALBER JOSE DA SILVA em 11/04/2011 e GILENO GURJAO BARRETO em 08/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/04/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0419.14128.70L2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3CA265589237DB84A422D638034B1D27C0E82B10